



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



**PROJETO DE LEI Nº** **PL 904/2020**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO)**

**L I D O**  
Em, 04/02/2020  
Secretaria Legislativa

**“Estabelece sanções administrativas a toda pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, a Pessoa Física ou Jurídica que comprovadamente estiver envolvida em irregularidades na venda ao Distrito Federal de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, ficará impedida de realizar novos contratos junto ao Poder Público do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Caso a Pessoa Física ou Jurídica tenha sua sede instalada no âmbito do Distrito Federal, também perderá seu alvará ou licença de funcionamento junto à Administração Regional.

**Art. 2º** Para os efeitos previstos na presente Lei, consideram-se como irregularidades:

**I** - adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios,

**II** – redução da quantidade dos produtos contratados;

**III** – produtos considerados de má qualidade ou de qualidade inferior ao previsto no contrato;

**IV** – produtos que não atendam as especificações para consumo de pessoas com limitação alimentar, como intolerantes à glúten, lactose, diabéticos;

**V** – fornecimento de alimentos que não atenderem os requisitos de conservação da Agência de Vigilância Sanitária;

**VI** - fraudes contratuais de qualquer espécie.

**Art. 3º** Esta Lei define o mínimo de especificações, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 904 / 2020  
Folha Nº 01 #

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora se apresenta visa estabelecer sanção aos estabelecimentos que contratarem com o Distrito Federal para fornecer gêneros alimentícios para merenda escolar, e o fizerem em total inobservância ao que estabelece esta norma.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recbi em 27/01/20 às 18:16

70356

A segurança e integridade da saúde dos alunos do Distrito Federal consiste em uma grande preocupação por parte deste Poder Legislativo, que prima por fiscalizar a íntegra prestação de serviços educacionais e ainda, a entrega de alimentos que atendam as necessidades nutricionais dos alunos.

Importante também asseverar que as medidas sancionatórias aqui estabelecidas visam, sobretudo, inibir a execução de contratos firmados com a Administração Pública que ofereçam risco para a integridade física de nossos alunos. É bom registrar que alguns desses alunos contam muitas vezes com a merenda escolar como sendo a única refeição do dia.

A fraude e o desvio de recursos públicos na área da educação, saúde, obras, cultura, esporte, dentre outros setores é totalmente inaceitável e merece todo o rigor da lei para uma incisiva punição aos infratores. O desvio de recursos destinados à alimentação das crianças e adolescentes é uma conduta ainda mais grave e que merece agravante na punição aos responsáveis, conforme proposto no presente projeto de lei.

Por fim, ante a importância da norma aqui apresentada rogo o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões,

## DELMASSO

*Deputado Distrital – Republicanos/DF*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. **00134**, Deputado(a) Distrital, em 27/01/2020, às 15:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0037165** Código CRC: **B02033AB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00001868/2020-51

0037165v2

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 904 / 2020

Folha Nº 02 //

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 904/20** que “Estabelece sanções administrativa a toda pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 904 12020

Folha Nº 03